



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Proposição de Lei Nº 710/2023

Autoria: Ronés Carlos da Costa
Nº do Protocolo: 284/2023
Protocolado em: 30/10/2023 08h56

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD

O Povo do Município de Conselheiro Pena - Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovam, eu Prefeita, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD, órgão de assessoramento técnico e consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no que diz respeito à coordenação das atividades sobre álcool e outras drogas, tendo como finalidade auxiliar o Poder Executivo na análise, formulação e aplicação de políticas públicas, além da coordenação geral das atividades relacionadas com a prevenção de combate ao tráfico, o uso de entorpecentes e substância psicoativas, lícitas, e ilícitas que determinem dependência física ou psíquica, bem como acompanhamento das atividades de recuperação de dependentes.

§1º O Conselho Municipal integrar-se-á ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696 de 21 de dezembro de 2.000, integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso indevido de drogas, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD e pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONEAD e dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§2º Ao COMAD caberá atuar como gestor das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e das representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a coordenar com o esforço municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

- I - elaborar e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de combate e prevenção ao uso de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos sobre Drogas a nível nacional e estadual;
- II - propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual sobre Drogas, ao Conselho Nacional sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;
- III - emitir parecer técnico sobre o funcionamento e a metodologia adotada por entidades que realizam de forma efetiva atividades de prevenção e combate ao uso de drogas, tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoios aos seus familiares, para fins de cadastramento em órgãos públicos, como na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e participação do Edital de Subvenção Social (financiamento de projetos);
- IV - estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso de substâncias psicoativas que causem dependência química e de recuperação;
- V - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do Município;
- VI - assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção e combate ao uso de drogas, tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoios aos seus familiares;
- VII - manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, represso e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- VIII - estabelecer fluxos contínuos e permanentes e informações com outros órgãos do Sistema Estadual e Nacional sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução da política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de álcool e drogas e recuperação dos dependentes;
- IX - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento de recuperação de dependentes químicos e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;
- X - acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;
- XI - dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visem a prevenção e o combate ao uso de drogas;
- XII - estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda;

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ROWJC-4HRCV-QADNA-BUNYA-DZ6JX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



XIII - colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência química e nas atividades de tratamento e recuperação;

XIV - estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao uso e tráfico de drogas e substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica;

XV - estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de drogas;

XVI - integrar as ações do governo municipal para garantia dos atendimentos em âmbito intersetorial nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e tratamento ao uso indevido de substâncias e drogas que causem dependência, de acordo com o Sistema Nacional sobre Drogas;

XVII - propor intercâmbios com organismos institucionais, atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XVIII - acompanhar a programação financeira, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD;

XIX - elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XX - convocar e realizar audiências públicas;

XXI - propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas deverá avaliar, periodicamente, o resultado das ações e das políticas executadas, mantendo formalmente informados, quanto aos seus resultados, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

§2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas deverá remeter à Secretaria Nacional sobre Drogas e ao Conselho Estadual sobre Drogas o relatório de sua avaliação periódica, assim como qualquer sugestão ou reivindicação, para aprimoramento de suas atividades, diretrizes ou políticas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será constituído pelos membros abaixo discriminados e seus respectivos suplentes, os quais deverão, preferencialmente, ter experiência na área de álcool e drogas, assim especificados:

I - Representantes do Poder Público indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



- a) 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social, preferencialmente do serviço do CREAS;
- b) 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Turismo;
- e) 01 representante titular e 01 suplente dos Conselheiros Tutelares do Município.

II - Representantes da sociedade civil organizada:

- a) 01 representante titular e 01 suplente da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) 01 representante titular e 01 suplente das entidades de Assistência Social, preferencialmente entidades de dependências química;
- c) 01 representante titular e 01 suplente do Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Conselheiro Pena (CONSEP);
- d) 01 representante titular e 01 suplente do movimento de inclusão de jovens;
- e) 01 representante titular e 01 suplente da Polícia Militar.

Art. 4º Os conselheiros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderão integrar outros Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e seus membros serão eleitos pelos seus pares e terá a seguinte estrutura funcional:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Executivo;

IV - Plenária e;

V - Comitê para os Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas - Fundo Municipal sobre Álcool e Drogas (FUMAD).

§1º Os Conselheiros, cujas nomeações serão feitas mediante Decreto Municipal publicado no diário oficial do Município, e terão mandato de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§2º Sempre que se faça necessário, em função da técnica dos temas em desenvolvimento, o





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Conselheiro poderá contar com a participação de Consultores ou convidados, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§3º O Presidente do Conselho será escolhido por voto entre os Conselheiros efetivos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal e verbas oriundas da União e Estado, que poderão ser suplementadas, se necessário, por Lei aprovada pela Câmara.

§1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição de Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, fundo contábil que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Plano Municipal de Políticas Públicas Anti-Drogas.

§2º Os Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMAD.

§3º O detalhamento da constituição e gestão destes recursos, assim como de todo o aspecto que a este fundo diga respeito, constará do regimento Interno do COMAD.

Art. 7º Perderá o assento no Conselho Municipal Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

- I - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;
- II - for dissolvida na forma da lei;
- III - atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;
- IV - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a seis meses.

Parágrafo único - Em caso de vacância, caberá ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas adotar as providências para resolver sobre a substituição.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas - FUMAD, fundo com personalidade contábil, que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Art. 9º O FUMAD ficará subordinado diretamente a Secretaria de Assistência Social que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará ao final de cada exercício, a prestação de contas do FUMAD, para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, para acompanhamento.

Art. 10. Constituirão receitas do FUMAD:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos de Fundo realizadas na forma da Lei;
- IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- V - outras receitas que venham a serem legalmente instituídas;
- VI - repasses oriundos de decisões judiciais.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados na instituição bancária em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Álcool e Drogas - FUMAD.

Art. 11 Os recursos do FUMAD serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal de álcool e drogas;
- II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas e substâncias que determinem dependências física e/ou psíquica;
- III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;
- IV - construção e reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da política municipal sobre álcool e drogas, bem como para sediar o





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os membros do Conselho Municipal não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 13 O Poder Executivo poderá, de acordo com a necessidade, e solicitação justificada do Presidente do Conselho, designar servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 14. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 15. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, após aprovação do Conselho.

§ 1º Se o Chefe do Poder Executivo considerar o Regimento Interno, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário às diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas ou do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importará em Homologação.

Art. 16. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento do Município, serão relocados e liberados pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho e homologado pelo mesmo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Fica a Lei Municipal nº 2.018 de 10 fevereiro de 2004.

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,(MG)
em 27 de outubro de 2023.

Marcus Vinicius Tápias
Vereador Presidente da Câmara

Rones Carlos da Costa
Vereador Secretário da Mesa

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ROWJC-4HRCV-QADN4-BUNYA-DZ6JX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposição de Lei Nº 710/2023
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 27/10/2023 12:02:25
Hash Interno: ju3vmgt7fokfclmvnheyzyaindjzbnw5lzvqzef



Chave de Verificação

ROWJC-4HRCV-QADN4-BUNYA-DZ6JX

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	Assinado em 30/10/2023 08:55
804.***.***-72	Rones Carlos da Costa	Assinado em 30/10/2023 08:54

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ROWJC-4HRCV-QADN4-BUNYA-DZ6JX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

